



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 254 /2014

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.01.2014

PROCESSO Nº 1/186/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200916119-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

AUTUANTES: JURACY B. SOARES JÚNIOR

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.**

1 - AUTO DE INFRAÇÃO decorrente da escrituração dos resumos de ECF'S em Mapas Resumos não autorizados pela SEFAZ.

2-Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício Conhecido e Parcialmente Provido.

3-Julgada Parcial Procedente a Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

4.Decisão amparada pelo art. 126 , do Decreto nº 25.468/99 bem como pelo artigo 123, inciso VIII, letra "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

O CONTRIBUINTE PROMOVEU A ESCRITURAÇÃO DOS RESUMOS DE SEUS ECFS EM MAPAS RESUMO NÃO AUTORIZADOS PELA SEFAZ -CE, CONFORME SE EVIDENCIA A PARTIR DO EXAME DA FOLHA DE PESQUISA DE AUTORIZAÇÃO PARA TAL DOCUMENTO, JUNTO AO SISTEMA SID-SEFAZ. CALCULADO 200 UFIRCE'S X 360 DIAS.

Foi apontada infringência ao artigos 126 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "D" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	177.768,00
TOTAL	177,768,00

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo o seguinte:

1. Que o impugnante tem autorização para impressão de documento fiscal AIDF ativa e válida desde 23/05/2002 conforme documento anexo;
2. Que a penalidade aplicada deve ser de acordo com a irregularidade e não pelo "quantum" lançado.
3. Pede ao final a nulidade ou improcedência da Autuação.

O Processo é encaminhado à Célula de Julgamento de Primeira Instância, e esta, objetivando um julgamento embasado na verdade material, solicita à Célula de Perícias e Diligências, que seja efetuada uma Diligência, no sentido de atender aos seguintes quesitos:

- Verificar a legitimidade do documento anexo pelo contribuinte (fls.50), e se não houve de fato autorização do fisco para utilização do "MAPA RESUMO" conforme exige o art. 403, § 5º do Decreto Nº 24.569/97.

A Diligência solicitada foi efetivamente executada e no Laudo Pericial consta a seguinte resposta:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Considerando que o contribuinte encontra-se Ativo, conforme consulta ao Sistema Cadastro de Contribuinte do ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, notificamos os representantes legais do contribuinte Gilvando Furtado de Figueiredo Júnior (OAB/CE Nº 18.259), Yvila Pitombeira Macedo (OAB/CE Nº 12.537) através do Termo de Intimação a apresentar documentação original, apensa às fls. 50 dos autos, e autorização do fisco para uso do MAPA RESUMO.

Em resposta ao solicitado recebemos do contribuinte formulário original do Pedido de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emprego do documento fiscal MAPA RESUMO DE CAIXA (ECF-PDV), que fora protocolado em 17/11/95 na Coletoria Especial em Jacarecanga sob Nº 1549/95 e autorizado para uso do documento fiscal MAPA RESUMO DE CAIXA (ECF-PDV) através do sistema eletrônico de processamento de dados.

Entretanto não solicitou autorização prévia através do Pedido de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (PAIDF) para confecção do documento fiscal MAPA RESUMO DE CAIXA (ECF -PDV), que depois de homologado pelo fisco expediria a Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF). O art, 403 § 5º do Decreto Nº 24.569/97 estabelece in verbis:

§ 5º O Mapa Resumo ECF somente poderá ser confeccionado pelo estabelecimento gráfico mediante prévia autorização do Fisco, por AIDF, e deverá ser arquivado em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons de leitura."

O Processo é submetido à Julgamento de Primeira Instância que julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, considerando que a Empresa Autuada, solicitou à SEFAZ , conforme Laudo Pericial, Pedido de Uso se Mapa Resumo de ECF, entretanto , não solicitou **PAIDF** – Pedido Para Impressão de Documentos Fiscais, sendo sua impressão não autorizada pelo Fisco, conforme consulta ao Sistema SID , o que o invalida como documento fiscal. Dessa forma, o Julgador Singular reenquadra a penalidade imposta para a sanção imposta no artigo 123, inciso VII, alínea "H" da Lei 13.418/03. e julga o **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	
MULTA	360 x 5 UFIRCE'S = 1800
TOTAL	1800 UFIRCE'S

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para emissão do PARECER 33/2013, cujo posicionamento é o seguinte:

Acusa a Inicial que a Empresa LOJAS AMERICANAS S/A escriturou seus cupons fiscais em MAPAS RESUMO não autorizados pela SEFAZ-CE.

Conforme Laudo Pericial acostado às fls. 55/58 não restam dúvidas quanto à ocorrência da infração, visto que a Empresa não observou o previsto no parágrafo 5º do artigo 403 do Decreto 24.569/97.

O Auditor Fiscal aplicou a penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/2003.

Entretanto, o Auditor equivocou-se quando, ao calcular o montante devido, multiplicou 200 UFIRCE's por 360 dias, resultando no valor de R\$ 177.768,00 (cento e setenta e sete mil. Setecentos e sessenta e oito reais), visto que o dispositivo legal estabelece um valor fixo.

A Julgadora Singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal modificando a penalidade para a estabelecida no artigo 123, VII, "H" da Lei anteriormente citada.

"Art.123.....
.....

VII- faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

d) deixar de escriturar o Mapa Resumo ECF: Multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCE'S por documento não escriturado."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Eis o demonstrativo do crédito tributário no Julgamento Singular:

5 x 360 dias = 1.800 UFIRCE'S

Ocorre que a infração narrada na Inicial é "uso de Mapas Resumos não autorizados pela SEFAZ e não "deixar de escriturar o Mapa Resumo" logo, a penalidade indicada pela julgadora não é cabível.

Ante o exposto opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento, em parte, para que a ação fiscal seja Julgada PARCIAL PROCEDENTE nos termos deste PARECER, resultando no crédito tributário a seguir demonstrado:

Multa200 UFIRCE's

Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A Empresa, LOJAS AMERICANAS S/A, é acusada no AUTO DE INFRAÇÃO 200916119-8 de "PROMOVER A ESCRITURAÇÃO DOS RESUMOS DE SEUS ECF'S EM MAPAS RESUMOS NÃO AUTORIZADOS PELA SEFAZ."

O Autuante em sua peça inicial, determina como artigo infringido a 126 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o artigo 123, VIII,"d" da Lei 12.670/96.

Vejam os que dispõe o artigo 123 VIII, "D" da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações a Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, se for o caso.

.....
VIII - outras faltas:
.....

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: Multa equivalente a 200 UFIRCE'S.

O Autuante enquadrou corretamente a Infração cometida pelo Sujeito Passivo da presente Autuação, entretanto cometeu equívoco ao calcular o crédito tributário, haja vista, que a lei prevê a aplicação da pena 200 UFIRCE'S uma única vez.

O Julgador Singular reenquadrou a penalidade para artigo 123, VIII, alínea "H". Entretanto tal enquadramento não mantém nenhuma coerência com a infração cometida.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício, dando-lhe parcial provimento, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a AÇÃO FISCAL nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	200 UFIRCE'S
TOTAL	200 UFIRCE'S



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/186/2010 - A.I.: 1/20091611, Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 35 de 03 de 2014.



Válder Barbalho Lima
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO